SENTENÇA

Processo n°: 1011388-09.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: Usucapião - Usucapião Extraordinária

Requerente: **João Inácio dos Santos e outro**Requerido: [Nome da Parte Passiva Principal]

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

JOÃO INÁCIO DOS SANTOS e sua esposa CLEUSA ASSIS DOS SANTOS, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Usucapião em face de A M Empreendimentos Imobiliários e Administração de Bens Próprios Cidade Aracy Ltda, alegando sejam casados pelo regime de comunhão parcial de bens desde 12/12/1992, condição na qual estariam a exercer a posse mansa e pacífica do imóvel urbano medindo 250m² com uma construção de 80m², localizado na rua Antonio Prata Vieira, 70, Cidade Aracy, lote 54, nesta cidade, objeto das matrículas nº 109805 e 109806/CRI São Carlos, adquirido através de contrato de compra e venda celebrado em 28/06/1988 quando o autor *João Inácio* ainda se achava casado com a Sra. *Lindinalva Maria dos Santos*, a qual 60 dias após a assunção daquela posse teria falecido, de modo a que o exercício desse direito tenha sido realizado exclusivamente por ele, *João Inácio* desde então, e a partir de 12/12/1992 em comunhão com a nova esposa e ora autora *Cleusa*, de modo que, exercendo dita posse há mais de 20 anos, de maneira pacífica, e recolhendo todos os tributos, requerem a obtenção do domínio do referido imóvel.

Citados o Município, a Fazenda Estadual e a União, manifestaram-se nos autos não se opondo ao pedido, enquanto o Ministério Público deixou de intervir.

A ré contestou o pedido alegando que o imóvel teria sido adquirido pelo autor *João Inácio dos Santos* quando casado com a Sra. *Lindinalva Maria dos Santos*, através de contrato de compra e venda datado de 28/06/1988, e porque aquela esposa veio a falecer 60 dias depois, deixando 04 filhos, a saber, *Lindinaura Maria Dos Santos*, *José de Arimatéia dos Santos*, *Lindaura Maria dos Santos* e *Moisés Inácio dos Santos*, afirmou não se opor ao pedido desde que os herdeiros sejam chamados à lide.

Citados, os herdeiros *Lindaura Maria dos Santos* e *Lindinaura Maria dos Santos* contestaram o pedido postulando suas respectivas inclusões no polo passivo uma vez que, com o falecimento da mãe, o direito à posse do imóvel lhes teria sido transmitido.

Os autores replicaram alegando que *Lindaura Maria dos Santos* e *Lindinaura Maria dos Santos* não teriam direito a ingressar no polo ativo uma vez que nunca teria feito oposição à sua posse exclusiva do bem por mais de 20 anos, afastando assim o direito hereditário, de modo a pugnar pela procedência da ação.

DECIDO.

Como resta incontroverso, o ímovel objeto da presente ação foi adquirido pelo co-autor *João* na vigência de seu casamento com *Lindinaura*, falecida 60 dia após a assunção da posse.

É sabido que pela regra da *saisina*, insculpida no art. 1.784 do Código Civil, todos os direitos do autor da herança transmitem-se aos seus sucessores tão logo aberta a sucessão, de modo que, no caso analisado, é de rigor reconhecer-se tenham os herdeiros da Sra. *Lindinalva Maria dos Santos* recebido dita posse do imóvel discutido logo em 29 de agosto de 1988, data de seu falecimento (*vide fls. 11*).

Ocorre, entrentanto, que a partir de então olvidaram, esses herdeiros, de que a posse caracteriza-se como *exercício de fato*, a teor da regra do art. 1.196 do Código Civil.

Como visto, esses herdeiros não contestam nem tampouco negam que desde o falecimento da mãe, ex-esposa do autor, a posse do imóvel passou a ser exercida com exclusividade por esse último, sendo desnecessário dizer, sempre com *animus domini*, confirmando o preenchimento do requisito atinente ao exercício da posse em termos de prescrição aquisitiva.

Veja-se também que a ausência de instauração de processo de inventário ou arrolamento não é empecilho ao reconhecimento de posse exclusiva de um dos herdeiros, demonstrando, ao inverso, a falta de interesse desses no destino do imóvel, haja vista tenham eles legitimidade para a propositura do referido processo, conforme se depreende da leitura do art. 616, do Código de Processo Civil.

Assim é que cumprirá reconhecer seja juridicamente possível o reconhecimento da usucapião em favor de um herdeiro, em detrimento aos demais, sendo nesse sentido a jurisprudência: "APELAÇÃO CÍVEL. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. *IMPROCEDÊNCIA*. DOS *RECURSO* AUTORES. Ainda a usucapião entre herdeiros, deve estar presente a prova da posse exclusiva dos autores, acompanhada dos demais requisitos para a declaração de domínio. Acervo probatório que denota a intenção dos autores de adquirir o quinhão dos demais herdeiros, em franco reconhecimento da propriedade destes. Lapso temporal de posse exclusiva não comprovado. Hipótese em que as razões recursais não ensejam juízo de reforma. Consequente manutenção da sentença. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70061085494, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mylene Maria Michel, Julgado em 23/04/2015).

No mesmo sentido: "AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA - HERDEIROS - POSSIBILIDADE DO CONDÔMINO USUCAPIR EM ÁREA COMUM - POSSE EXCLUSIVA SOBRE O BEM POR MAIS DE DEZ ANOS - COMPROVAÇÃO - REQUISITOS PREENCHIDOS. - Com a morte daquele que detém a posse do imóvel usucapiendo, estas se transmitem de pleno direito aos herdeiros. - Porém é admissível o ajuizamento da ação de usucapião extraordinário por um ou alguns dosherdeiros, se comprovado o exercício da posse de forma exclusiva, com animus domini e pelo decurso do tempo de 10 (dez) anos, nos termos do art. 1.028, parágrafo único. - Comprovando a posse exclusiva e os demais requisitos legais, a procedência da ação é medida que se impõe. - Recurso não provido" (cf. AC. Nº 10049110009203001 MG – 12ª Câmara Cível TJMG – 07/03/2013).

Bem demonstrado também restou o requisito temporal, uma vez que o coautor *João* reside no imóvel desde 1988, quando assinou o termo de compromisso de compra e venda, transcorridos, portanto, mais de 20 anos, durante os quais vem fazendo uso do bem para sua moradia, como a esposa *Cleusa*.

Sem oposição de confrontantes ou do Ministério Público, e respeitadas as medidas apuradas, como os limites de fato e de direito para o novo título, é de se acolher o pedido.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, para atribuir aos autores JOÃO INÁCIO DOS SANTOS, CLEUSA ASSIS DOS SANTOS, o domínio do imóvel sito na Rua Antonio Pratavieira, nº 70, Cidade Aracy , São Carlos/SP, com área de 250,00 m², objeto das matrículas nº 109805 e nº 109806 do Cartório de Registro de Imóveis de São Carlos.

Transitada em julgado, expeça-se o devido mandado para inscrição no Registro de Imóveis.

Publique-se e Intime-se

São Carlos, 09 de junho de 2017. **Vilson Palaro Júnior** Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA